



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 26 de outubro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.117

Recurso n.º 51.322 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1985.

Recorrente COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.- Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provido em parte a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO 8,91 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.219/87-25

RECURSO Nº: 51.322

ACÓRDÃO Nº: 101-78.117

RECORRENTE Nº: COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1985, em decorrência de ação fiscal que se entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 27-10-87, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 27-11-87, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 15), aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 16/19 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO

As importâncias integrante das contas Duplicatas a pagar, Fonecedores e Congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente considerados omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA.

Caracterizam-se como omissão de receitas os suprimentos de caixa efetuados por sócios, quando a origem e a efetiva entrega não ficarem comprovadas através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, igual decisão haveria de ser adotada no presente.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 08-07-88, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.050, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.068, assim ementado:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO POR VALOR RESIDUAL ÍNFILO - Consoante entendimento largamente adotado neste Conselho, a fixação de valor residual ínfimo em contrato de arrendamento mercantil, descaracteriza a operação de leasing.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS COM BENS QUE SE ENTENDE DEVERIAM SER ATIVADOS - Não restando patente que as partes adquiridas ensejaram aumento em mais de um ano de vida útil do bem, improcede a glosa da despesa.

f M.

IRPJ - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA NÃO ATIVAÇÃO DOS BENS - Improcedendo o entendimento de que bens adquiridos pela empresa deveriam ser ativados e não contabilizados como despesas, igualmente improcede a pretensão de incidência de tributo pela correspondente correção monetária.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais, Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

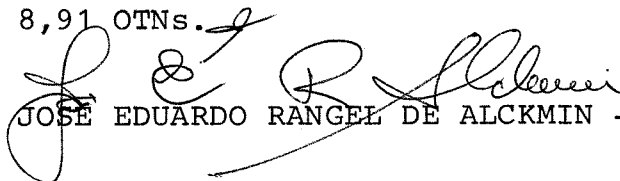
No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu,

Acórdão nº 101-78.117

no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO o montante equivalente a 8,91 OTNs.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

